

Quadro anexo a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º

Preços aprovados aos fabricantes de adubos sujeitos ao regime de preços máximos e aos importadores de cloreto de potássio a 60 % e subsídios a pagar aos mesmos por tonelada de adubo vendido para o continente e regiões autónomas no período de 1 de Janeiro de 1985 a 31 de Dezembro de 1985:

(Unidade: escudos/tonelada)

Adubos	Preços aprovados aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60% no ano de 1985.	Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos e aos importadores de cloreto de potássio a 60% pelas vendas efectuadas no ano de 1985.
1 — Elementares		
Azotados:		
Sulfato de amónio a 20,5 %, em pó	36 749	16 317
Sulfato de amónio a 20,5 %, granulado	43 777	22 337
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	34 036	13 182
Diluições de nitrato de amónio a 26 %	41 061	14 867
Diluições de nitrato de amónio a 33,5 %	52 076	19 514
Sulfonitrato de amónio a 26 %	40 913	14 719
Nitrato de cálcio a 15,5 %	32 519	15 010
Ureia a 46 %	56 967	17 412
Solução azotada a 32 %	53 368	19 998
Fosfatados:		
Superfosfato de cálcio a 18 %, em pó	20 846	8 434
Superfosfato de cálcio a 18 %, granulado	26 737	11 504
Superfosfato de cálcio concentrado a 42 %, granulado	76 845	39 166
Potássicos:		
Cloreto de potássio a 60 %	31 303	10 871
Sulfato de potássio a 50 %	54 606	23 657
2 — Compostos granulados (salvo designação em contrário)		
Binários:		
0-21-21	35 901	8 054
7-21-0	43 011	19 496
10-20-0	46 571	18 059
10-40-0	92 016	46 781
14-36-0	78 610	31 097
16-32-0	93 597	46 419
20-20-0	68 439	30 256
21-53-0, em pó	94 244	38 408
21-53-0	95 164	38 781
19-48-0	97 289	39 649
Ternários:		
5-15-20, c/Mg	54 095	11 761
7-14-14	41 441	15 368
7-14-14, c/B	43 047	15 786
7-14-14 c/B + Mg	43 604	15 233
7-21-7	46 573	21 528
7-21-21	58 531	27 259
8-16-8	48 485	24 810
10-10-10, em pó	33 415	10 767
10-10-10	40 207	16 047
12-24-8	62 927	26 355
12-24-12, c/B	77 082	39 644
13-13-20	58 048	22 967
15-15-15	59 499	24 115
20-20-20	74 710	29 817

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/86/M

Estabelece normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e de produção

O desenvolvimento do sector avícola na Região Autónoma da Madeira tornou indispensável exercer uma disciplina rígida sobre os aviários de produção e englobar nestes a cria e a recria de aves de aptidão ovopoiética.

Com efeito, a intensificação da produção avícola e uma maior diversificação de espécies acarretam problemas sanitários, sendo imperioso prevenir e combater doenças cada vez mais complexas, de modo a assegurar a salubridade dos produtos avícolas e melhorar a eficácia da produção, tudo com vista à progressiva racionalização do sector avícola.

Assim, torna-se necessário estabelecer normas sobre o exercício de actividades avícolas de reprodução e produção na Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e do artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

(Classificação das actividades avícolas)

1 — Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

2 — As actividades de reprodução compreendem:

- Aviários de selecção — os que, mediante programa bem definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que são seleccionadas, em gerações sucessivas, com o objecto de se obterem progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos. Igualmente se consideram de selecção os aviários que apenas se dedicam à selecção fenotípica dos ascendentes directos de tais progenitores;
- Aviários de multiplicação — os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves a explorar directamente na obtenção de carne ou de ovos.

3 — As actividades de produção compreendem as explorações avícolas que visam a obtenção directa de carne ou de ovos, bem como a cria e recria de aves de aptidão ovopoiética.

Artigo 2.º

(Autorização)

1 — O exercício da actividade pelas unidades avícolas de reprodução e de produção, bem como pelas

de cria e recria de aves de aptidão ovopoiética, carece de autorização da Direcção Regional de Pecuária, nos termos do presente diploma.

2 — Para a concessão desta autorização será sempre tido em conta o programa anual elaborado de acordo com o artigo 6.º do presente diploma.

Artigo 3.º

(Implantação)

É vedada a implantação a menos de 200 m da periferia das explorações avícolas de reprodução e de produção autorizadas de outros aviários, centros de abate, centros de classificação de ovos, oficinas de preparação de carnes e fábricas de alimentos compostos para animais.

Artigo 4.º

(Movimento de efectivos)

Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar à Direcção Regional de Pecuária todas as aquisições, vendas e transferências de aves, indicando as datas de recepção ou de expedição, o número de aves por aptidão e por sexo e os aviários de origens ou destino.

Artigo 5.º

(Entradas e saídas da Região Autónoma da Madeira)

As entradas e saídas de aves vivas, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de autorização do Secretário Regional, mediante prévio parecer hígido-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária, qualquer que seja a sua origem ou destino.

Artigo 6.º

(Programas anuais)

1 — A Direcção Regional de Pecuária elaborará, em colaboração com as associações representativas do sector, programas anuais contendo as previsões de necessidade de importação e possibilidade de exportação de aves e de ovos, a evolução anterior e a previsível das diferentes actividades do sector e outras com reflexo no consumo de produtos avícolas, referindo as carências e deficiências encontradas e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

2 — Estes programas deverão ser submetidos para aprovação ao Secretário Regional da Economia no 3.º trimestre do ano anterior a que respeitam.

Artigo 7.º

(Condições e requisitos de instalação e funcionamento)

As condições e requisitos de instalação e funcionamento são as definidas em anexo.

Artigo 8.º

(Sanções)

As sanções a aplicar são as constantes do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 9.º

(Competência)

1 — A Direcção Regional de Pecuária deverá proceder à verificação das infracções que ocorram, estabelecendo e aplicando as respectivas sanções.

2 — O infractor será notificado pela Direcção Regional de Pecuária para pagar voluntariamente a coima no prazo de 8 dias, findos os quais será a mesma coercivamente cobrada pelo processo de execuções fiscais, servindo de título o certificado de dívida emitido pela mesma Direcção Regional.

3 — Quando se justifique, a Direcção Regional de Pecuária notificará o infractor para proceder à normalização das causas determinantes da infracção, estabelecendo um prazo para o efeito.

4 — A suspensão da autorização será determinada pela Direcção Regional de Pecuária.

Artigo 10.º

(Regime transitório)

As unidades em actividade à data da publicação deste diploma beneficiarão do regime transitório estabelecido em anexo.

Artigo 11.º

(Aves cinegéticas, ornamentais e canoras)

O disposto no presente diploma não é aplicável às aves cinegéticas, ornamentais e canoras, nessa qualidade exploradas ou mantidas.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 24 de Outubro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 15 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

I — Actividades avícolas de reprodução

1.º Só podem ser concedidas autorizações aos aviários que tenham assegurada a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Pecuária.

2.º — 1 — Para o exercício das actividades avícolas antes referidas, devem as explorações satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Estar implantadas com observância do disposto na Portaria n.º 6065, de 30 de Maio de 1929, no Decreto-Lei n.º 18/70, de 4 de Janeiro, e no presente diploma;
- b) Estar localizadas em terrenos de fraca aptidão agrícola, reunindo condições que permitam um ambiente higiénico e eficiente defesa sanitária dos efectivos;
- c) Manter entre os seus diversos sectores e as instalações de cada um deles distâncias que serão ditadas pelas condições ecológicas do local e de acordo com a estrutura global da exploração.

2 — As explorações deverão dispor de:

- a) Água potável em quantidade para o devido abastecimento do aviário;

- b) Meios adequados para a destruição dos cadáveres e detritos;
- c) Vestiários e instalações sanitárias para o pessoal em número suficiente, com localização adequada à dimensão e estrutura da exploração;
- d) Via de acesso provida de meios apropriados para a desinfectação obrigatória dos veículos que entrem na exploração.

3.º — 1 — O sector de incubação terá de ser implantado de modo a satisfazer os requisitos seguintes:

- a) Ficar suficientemente afastado das instalações de aves;
- b) Ser construído com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfectação e defesa contra os ratos;
- c) Dispor de entradas de ar em termos de se evitarem contaminações, mormente através de insectos;
- d) Dispor de meios que permitam assegurar temperatura e humidade adequadas.

2 — O sector de incubação deverá dispor de dependências com capacidade adequada para a realização das seguintes operações:

- a) Recepção, selecção e calibragem de ovos;
- b) Fumigação;
- c) Armazenagem e conservação de ovos;
- d) Incubação;
- e) Eclosão;
- f) Triagem, sexagem e embalagem de aves recém-nascidas;
- g) Expedição;
- h) Lavagem e desinfectação do material;
- i) Destruição de detritos;
- j) Armazenamento de embalagens.

3 — O mesmo sector deverá ainda dispor de:

- a) Filtro sanitário para pessoal, situado à entrada, em local de passagem obrigatória, provido de meios apropriados para mudanças de vestuário e calçado, banho e desinfectação;
- b) Instalações sanitárias para o pessoal.

4.º Os pavilhões para aves devem obedecer aos requisitos gerais seguintes:

- a) Ser construídos com material que permita bom isolamento térmico, fácil limpeza e desinfectação e defesa contra ratos;
- b) Dispor de meios que permitam assegurar correcta ventilação e iluminação;
- c) Ter as janelas ou outras aberturas de arejamento guardadas com rede de malha estreita (até 2,5 cm);
- d) Dispor de um compartimento isolado do local onde se encontram as aves, provido, à entrada, de pedilúvio ou tapete sanitário de material absorvente para desinfectação do calçado.

5.º — 1 — Os aviários de selecção e os aviários de multiplicação só poderão ser povoados com aves que provenham, respectivamente, de centros de selecção e de aviários de selecção reconhecidos pela Direcção Regional de Pecuária nos aspectos sanitário e zootécnico.

2 — Na criação e exploração das aves deverão ainda ser observadas as condições seguintes:

- a) Ocupar cada pavilhão apenas com aves de uma espécie, origem, raça, estirpe e idade;
- b) Retirar imediatamente as aves mortas ou doentes, utilizando para isso recipientes apropriados;
- c) Limpar e desinfectar os pavilhões desocupados, tendo em conta as normas de vazio sanitário, a instituir pelo médico veterinário assistente.

6.º Na incubação deverão observar-se as regras seguintes:

- a) Incubar exclusivamente ovos de uma só espécie e aptidão, produzidos por reprodutores que estejam sob controle sanitário e zootécnico directo da exploração;
- b) Utilizar um centro de incubação privativo de cada actividade (multiplicação ou selecções) e de cada aptidão (creatopoiética ou ovopoiética) quando a empresa esteja autorizada a exercer simultaneamente ambas as actividades ou a trabalhar as duas aptidões;

- c) Incubar somente ovos de casca íntegra, típicos da espécie e estirpe, e que obedeçam aos parâmetros de peso e formato aconselhados;
- d) Incubar apenas ovos cuidadosamente limpos, desinfectados e armazenados em compartimentos e em condições técnicas adequadas;
- e) Proceder à occisão dos machos do género *Gallus* quando pertençam a estirpes ligeiras (tipo Leghorn);
- f) Recolher sem demora todos os produtos residuais da incubação em recipientes vedáveis e promover a sua distribuição ou tratamento tecnológico devidamente autorizado;
- g) Condicionar a admissão do pessoal no sector de incubação à passagem prévia do filtro sanitário.

7.º A expedição, o transporte e a embalagem de aves terão de obedecer aos requisitos seguintes:

- a) Só podem ser expedidas aves saudáveis, vigorosas, em lotes homogêneos;
- b) As aves serão expedidas em embalagens apropriadas, limpas e secas, convenientemente desinfectadas, e que permitam ventilação adequada;
- c) Os pintos de estirpe de aptidão ovopoiética semipesada só poderão ser vendidos para a produção de frangos desde que as embalagens em que forem expedidos tenham colada, ou impressa com caracteres bem legíveis, a seguinte legenda:

«Pintos sexados sem aptidão especial para a produção de carne»;

- d) A legenda referida na alínea anterior terá de figurar igualmente nas guias de remessa;
- e) As aves reprodutoras produzidas pelos aviários de selecção só poderão ser cedidas aos aviários de multiplicação com autorização da Direcção Regional de Pecuária;
- f) O transporte das aves recém-nascidas terá de ser feito em condições hígio-sanitárias que assegurem eficaz protecção.

8.º A responsabilidade do médico veterinário, perante a Direcção Regional de Pecuária, na prestação da assistência a que se referem os n.ºs 1.º e 13.º do presente anexo será assumida mediante apresentação da carteira profissional e a assinatura de um documento em que o subscritor tome o compromisso de:

- a) Se manter no permanente conhecimento da exploração, nos domínios sanitário e zootécnico, desde a entrada dos diferentes bandos de aves até à expedição dos produtos finais;
- b) Submeter à apreciação da Direcção Regional de Pecuária os planos e programas sanitários da exploração;
- c) Controlar directamente a execução do plano e programas aprovados;
- d) Orientar e vigiar a administração dos produtos biológicos de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42 966, de 5 de Maio de 1960;
- e) Dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, tomando imediatas providências de ordem hígio-sanitária atinentes ao combate da doença detectada, com especial cuidado no caso de surto de doença infecto-contagiosa ou parasitária;
- f) Enviar à Direcção Regional de Pecuária um relatório do comportamento sanitário durante o período de quarentena de cada um dos lotes entrados na exploração, dando cumprimento às instruções emanadas da mesma Direcção Regional;
- g) Colaborar na realização de provas e outras acções solicitadas pela Direcção Regional de Pecuária;
- h) Observar as prescrições de ordem técnica emitidas pela Direcção Regional de Pecuária.

9.º — 1 — Os aviários de reprodução ficam obrigados, perante a Direcção Regional de Pecuária, a manter actualizados os registos:

- a) De movimento de efectivos, de produções, de consumo de alimentos compostos, de aplicações profiláticas e terapêuticas e dos demais elementos de ordem técnica que sejam considerados de interesse;
- b) De incubação, sobretudo de índices de fertilidade, taxas de eclosão e de número de aves recém-nascidas viáveis;

c) De expedição de aves, elaborados em termos de satisfazer o preceituado no artigo 4.º do presente diploma.

2 — Os aviários de reprodução ficam ainda obrigados a:

- a) Comunicar à Direcção Regional de Pecuária, até ao dia 8 de cada mês, todas as vendas, cedências a qualquer título e transferências de aves feitas no mês anterior, com as indicações constantes do citado artigo 4.º;
- b) Enviar, até 30 de Setembro de cada ano, à Direcção Regional de Pecuária, as previsões da produção anual e o seu escalonamento mensal.

3 — Os mesmos aviários obrigam-se a facilitar não só as inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como a realização de provas do domínio zootécnico (testagem).

II — Actividades avícolas de produção

10.º De acordo com os efectivos que explorem anualmente, os aviários de produção classificam-se nos escalões A, B, C e D, conforme o quadro 1 do presente anexo.

11.º — 1 — Para a autorização do exercício dos aviários de produção dos escalões A, B e C e aviários de cria e recria de poedeiras serão observadas as regras constantes do n.º 23.º do presente anexo.

2 — A autorização para o exercício dos aviários de produção do escalão D será concedida após o registo do aviário na Direcção Regional de Pecuária, mediante pedido formulado em impresso fornecido pela mesma Direcção Regional.

3 — As demais explorações com efectivos inferiores aos considerados no escalão D não carecem de autorização, mas ficam sujeitas a todas as medidas sanitárias e de controle oficialmente estabelecidas.

13.º Para os aviários do escalão A, bem como para os de recria de aves de aptidão ovopolítica, é obrigatória a assistência de um médico veterinário responsável perante a Direcção Regional de Pecuária, a qual será prestada nas condições constantes do n.º 8.º, com excepção da expressa na alínea f).

14.º — 1 — O regime previsto nos n.ºs 2.º e 4.º e nas alíneas a) (apenas quanto à espécie) e b) do n.º 2 do n.º 5.º do presente anexo é aplicável aos aviários de produção.

2 — Os aviários de produção são obrigados a observar as normas de vazio sanitário estabelecidas pela Direcção Regional de Pecuária.

15.º As empresas avícolas de produção obrigam-se a:

- a) Povoar as suas explorações com aves provenientes dos aviários de multiplicação autorizadas pela Direcção Regional de Pecuária;
- b) Fazer acompanhar os produtos finais (aves e ovos) de guias de remessa com indicação do centro de abate ou centro de classificação de ovos e da entidade destinataria;
- c) Dar cumprimento às prescrições de ordem hígio-sanitária e zootécnica vigentes;
- d) Facilitar não só as inspecções que visem verificar a qualidade das aves e a dos seus produtos, como também a realização de provas do domínio zootécnico.

III — Importação e exportação de aves e de ovos para incubação

16.º De acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma, a importação e exportação de aves, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de prévio parecer hígio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária.

17.º — 1 — A importação de aves reprodutoras só poderá ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária e quando as aves a importar se destinem exclusivamente ao povoamento ou renovação dos seus efectivos.

2 — A importação de ovos para incubação só será permitida, a título excepcional, aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária, quando o pedido haja sido devidamente fundamentado e depois de ouvidas as associações de classe respectivas.

3 — A importação de aves recém-nascidas que se destinem a aviários de produção só poderá ter lugar a título excepcional, em condições a estudar, caso a caso, pela Direcção Regional de Pecuária. Sempre que as aves pertençam ao género *Gallus*, serão ouvidas as associações de classe interessadas.

4 — Os pedidos de importação de aves ou de ovos para incubação têm de indicar, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Nome e endereço da entidade importadora;
- b) Nome, país e localização do aviário fornecedor;
- c) Espécie, raça, estirpe ou cruzamento e aptidão, com indicação do total de unidades a importar, especificando, no caso de aves, o número, por sexos;
- d) Indicação do aviário a que se destinam e sua localização.

5 — As aves importadas e as provenientes de ovos de incubação importados ficarão sujeitas a regime de quarentena, sob vigilância da Direcção Regional de Pecuária, tarefa que poderá, se aquela Direcção assim o entender, ser delegada ao médico veterinário responsável pelo aviário.

18.º — 1 — A exportação de aves ou de ovos para incubação só pode ser facultada aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária.

2 — A exportação pelos aviários de reprodução de aves recém-nascidas e de ovos para incubação só pode, no entanto, ser praticada quando a situação sanitária dos efectivos em exploração oferecer as necessárias garantias e possa, portanto, ser oficialmente certificada pela Direcção Regional de Pecuária.

3 — Caso ocorram exportações de produtos avícolas destinados ao consumo, a operação só será possível se estes provierem de aviários mantidos sob controle veterinário permanente, oferecendo garantias sanitárias e que hajam sido inspecionados e classificados em centros aprovados e licenciados, de modo a tornar possível a passagem do certificado sanitário anteriormente referido.

IV — Entradas e saídas de aves e de ovos para incubação com origem ou destino em restantes zonas do País

19.º — 1 — De acordo com o disposto no artigo 5.º do presente diploma, a entrada e saída de aves, reprodutoras ou não, e de ovos para incubação carecem de autorização do secretário regional da tutela, mediante prévio parecer hígio-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Pecuária.

2 — A entrada de aves reprodutoras e de ovos para incubação só será permitida aos aviários de reprodução autorizados pela Direcção Regional de Pecuária e quando provenientes de aviários devidamente autorizados nos termos da legislação em vigor para o continente e Região Autónoma dos Açores.

V — Obrigações sanitárias

20.º — 1 — Para todas as explorações avícolas é obrigatória a declaração dos casos suspeitos ou confirmados de qualquer das doenças de aves mencionadas no quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

2 — Esta declaração será feita perante a autoridade veterinária do concelho onde os animais se encontram, pelos seus donos ou possuidores e pelos médicos veterinários que os tenham observado.

21.º Os aviários de reprodução e os de produção ficam obrigados a:

- a) Assegurar o permanente controle das doenças infecto-contagiosas e parasitárias;
- b) Facilitar as inspecções sanitárias que visem verificar e controlar a origem e a sanidade das aves e das suas produções, bem como a realização de provas do domínio sanitário;
- c) Fornecer os elementos de ordem sanitária que lhes forem solicitados.

22.º É obrigatória a execução das medidas hígio-sanitárias que venham a ser impostas pela autoridade veterinária com fundamento na legislação em vigor.

VI — Trâmites processuais

23.º — 1 — Para a concessão de autorização do exercício das actividades avícolas de reprodução, de produção dos escalões A, B e C e dos aviários de cria e recria de poedeiras deverá ser feito requerimento, dirigido ao director regional de Pecuária, no qual se caracterize a actividade avícola que se pretende exercer. Este requerimento será acompanhado de um esboço topográfico da área de implantação, na escala

de 1:2000, onde se assinalem as vias de comunicação e localidades próximas, num raio de 200 m.

2 — A Direcção Regional de Pecuária organizará o respectivo processo, em triplicado, com os seguintes elementos, sendo os originais selados:

- a) Declaração da câmara municipal do concelho respectivo donde conste não resultar da implantação da actividade avícola inconveniente para a saúde pública nem contravenção ao preceituado na Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, e no Decreto-Lei n.º 18/70, de 24 de Janeiro;
- b) Plantas com alçado e cortes das edificações na escala de 1:100;
- c) Memória descritiva e justificativa do empreendimento;
- d) Plano técnico da exploração e previsões de produção.

3 — Aprovado o projecto das instalações, bem como o seu plano técnico, será do facto dado conhecimento ao requerente.

4 — Concluídas as obras, terá lugar a vistoria, que será feita por uma comissão constituída por um técnico da Direcção Regional de Pecuária, um técnico da Direcção Regional de Saúde Pública e pelo médico veterinário do concelho de implantação da exploração avícola.

5 — Após a vistoria e em caso de parecer favorável, assegurar-se-á a responsabilização do médico veterinário que prestará a assistência ao aviário, quando tal constitua requisito exigível, seguindo-se a concessão pelo Director Regional de Pecuária da autorização para o exercício da actividade.

VII — Regime transitório

24.º Os aviários de reprodução que já hajam requerido autorização de exercício da actividade à Direcção Regional de Pecuária deverão, no prazo de 120 dias, a contar da data

da publicação do presente diploma, apresentar toda a documentação tendente a completar ou regularizar o processo de autorização nos termos do presente diploma.

25.º Os aviários de reprodução em funcionamento à data da publicação deste diploma que não tenham ainda requerido autorização para o exercício da actividade avícola à Direcção Regional de Pecuária deverão fazê-lo no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação do mesmo.

26.º Fixa-se em 120 dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o prazo para os aviários de produção dos escalões A, B, C e D e os aviários de cria e recria para produção de ovos regularizarem a sua situação.

27.º — 1 — Para os aviários já em funcionamento que não satisfaçam os requisitos estabelecidos, a Direcção Regional de Pecuária fixará prazos para a instrução dos ajustamentos considerados necessários.

2 — A estes aviários poderão ser concedidas autorizações com carácter temporário, que perderão a validade logo que decorram os prazos atrás referidos.

3 — Fixa-se em 2 anos e 5 anos, a contar da data da publicação do presente diploma, os limites máximos do prazo para o cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 6.º, respectivamente para os aviários de selecção e de multiplicação cujos processos já deram entrada na Direcção Regional de Pecuária.

VIII — Disposições gerais

28.º A Direcção Regional de Pecuária, ouvidas as associações representativas do sector, fixará, logo que as circunstâncias o recomendem, parâmetros de pesos para os ovos de incubação e para as aves recém-nascidas das diferentes espécies e estirpes.

29.º Carece de prévia autorização da Direcção Regional de Pecuária qualquer alteração ao plano técnico de exploração já aprovado.

Quadro I a que se refere o n.º 10.º

Escalão	Galinhas poedeiras	Frangos	Patos	Perus	Codornizes
A	Mais de 50 000	Mais de 500 000	Mais de 100 000	Mais de 40 000	Mais de 800 000
B	25 000 a 50 000	250 000 a 500 000	40 000 a 100 000	20 000 a 40 000	400 000 a 800 000
C	5 000 a 25 000	50 000 a 250 000	10 000 a 40 000	4 000 a 20 000	80 000 a 400 000
D	500 a 5 000	5 000 a 50 000	1 000 a 10 000	400 a 4 000	8 000 a 80 000

